

**LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2009 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.**  
**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Contribuintes do ISSQN, Pessoas Físicas e Jurídicas à retenção do Imposto na fonte, e da outras providencias correlatas.**

JOÃO DO CARMO FREITAS, Prefeito Municipal de Macedônia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei.

**ARTIGO 1º:** Ficam obrigados a reter o ISSQN – Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza, na fonte:

**I – Conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, em relação aos seguintes serviços:**

a) **item 7.02 – L.C. 116/2003** - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

b) **item 7.04 – L.C. 116/2003** – Demolição;

c) **item 7.05 – L.C. 116/2003** - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

**II – Os proprietários dos imóveis rurais, pessoas físicas ou jurídicas, em relação aos seguintes serviços:**

a) **item 7.13 – L.C. 116/2003** – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

b) **item 7.14 – L.C. 116/2003** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

c) **item 7.16 – L.C. 116/2003** - Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

d) **item 7.18 – L.C. 116/2003** – Aerofotogrametria, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

e) **item 16.01- L.C. 116/2003** – Serviços de transporte de natureza municipal.

f) **Item 17.05 – L.C. 116/2003** - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados e trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2009 – cont. fls. 02**

**Parágrafo 1º.:** As alíquotas das alíneas a, b, c, do inciso I, e das alíneas a, b, c, d, do inciso II do artigo 1º desta Lei Complementar, corresponderão a 5% (cinco por cento) dos valores dos serviços prestados e as alíquotas das alíneas e, f do inciso II deste artigo, corresponderão a 3% (três por cento), dos valores dos serviços prestados.

**Parágrafo 2º.:** Ao final da obra, o responsável tributário de que trata o inciso I deste artigo, deverá apresentar toda a documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

**ARTIGO 2º.:** Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova do pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida em legislação do Código Tributário Municipal.

**ARTIGO 3º.:** Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

**ARTIGO 4º.:** Revogam-se todas as disposições contrárias a esta lei.

MACEDÔNIA, 30 de Dezembro de 2009.

JOÃO DO CARMO FREITAS  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, na data supra, por afixação no quadro de publicação dos atos municipais, no Paço Municipal, e, arquivada no Serviço do Registro Civil e Anexos local, conforme parágrafo 3º do artigo 68 da LOMM.

JOÃO GIMENEZ BARCIELA MARQUES  
Chefe de Gabinete